

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNÍCIPIO DE CABO VERDE**

**IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE**

**PROCESSO Nº 148/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE**

**W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE EIRELI**,  
comercialmente denominada TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE , pessoa  
jurídica inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39, estabelecida na Rua Praça Doutor  
Generoso Nunes de Oliveira ,45B – Centro, Divino/MG vem, respeitosamente, à presença  
deste pregoeiro, apresentar :

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Sob as razões e fatos a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estabelecido pela lei, o prazo para apresentação desta impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data agendada para a realização da sessão pública. Levando em consideração que tal evento ocorrerá no dia 07/07/2023 (sexta-feira), o prazo final é estabelecido para o dia 04/07/2023 (terça-feira conforme disposto no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93.

Logo, tem-se como plenamente **tempestiva** esta impugnação.

**II – DOS FATOS**

A licitação, ora impugnada, tem por objeto a contratação de empresa especializada em transporte de passageiros para a prestação de serviços de transporte municipal de estudantes (transporte escolar), através de registro de preços.

---

### III – RESSALVA PRÉVIA

---

A Licitante manifesta preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e demais legislações aplicadas em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetando, em nada, o respeito da peticionária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial N° 008/2023 ora promovido.

---

### IV – DO MÉRITO DO RECURSO

---

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento *significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 8.666/93, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,*

*da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a Cooperativa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversos serviços prestados em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

---

#### **IV.1 – DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS**

---

Nesta oportunidade, impugna-se as seguintes exigências do edital:

- a) **Tópico: “PREGÃO PRESENCIAL” p. 2** “Serão recebidos os envelopes com documentação e proposta de preços, na Sala de Licitações, da PREFEITURA MUNICIPAL, com **sede na Rua Prefeito Carlos de Souza Filho, Nº 175 - Centro, na cidade de Cabo Verde/MG** das 09h00m às 09h30m do dia 07/07/2023. E o Pregoeiro e a equipe de apoio reunir-se-ão, em sessão pública, para processamento do pregão, sendo a abertura da sessão às 09h30m do dia 07/07/2023. ”

- b) **Tópico: “3 – LOCAL ONDE PODERÁ SER EXAMINADO O EDITAL E SER ADQUIRIDO”** item 3.1 - p. 3 e 4 “O edital esta disponível com a Pregoeira, na Prefeitura Municipal de Cabo Verde, horário de 08h30m às 17h00m, de segunda a sexta-feira ou pelo site [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br) . O fornecimento do edital, se dará preferencialmente através de e-mail [licitacao1@caboverde.mg.gov.br](mailto:licitacao1@caboverde.mg.gov.br) independe de qualquer pagamento. ”
- c) **Tópico: “4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO”** item 4.6 - p.5 – “Não será admitida nesta licitação a participação de empresas nas seguintes condições: (..) que estejam reunidas em consórcio ou **cooperativas**; controladas, coligadas ou subsidiárias entre si; estrangeiras que não funcionam neste País. ”
- d) **Tópico: “9.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”** Item 9.4.1 - p. 12 “Declaração de disponibilidade de Recursos Humanos Técnicos preparados para a prestação dos serviços (rol de motoristas qualificados e com carteira de habilitação com categoria mínima D e cursos de transporte de passageiros/estudantes).; ”
- e) **Tópico: “22 – PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”** Item 22.1.1 - p.18 “A impugnação ou pedido de providências deverá ser protocolado no **Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cabo Verde.**; ”
- f) **Tópico: “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”**
- f.1) Da Obrigatoriedade da Aplicação da LGPD nº13.709/2018
- f.2) Da Obrigatoriedade da Aplicação do Pacote Anticorrupção nº 12.846/2013.

Nas palavras de Blanchett, os princípios da **isonomia e da discricionariedade** são parecidos e, este, quer dizer que atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva). (BLANCHET, 1999, p. 15).

A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Essa é a característica principal do Princípio da Isonomia. Vejamos o que estabelece o **art. 27 da Lei 8.666/93**:

**Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

- I – Habilitação jurídica;*
- II – Qualificação técnica;*
- III – qualificação econômico-financeira;*
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;*
- V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Ocorre que, apesar da exigência de documentos estabelecida, sabe-se que o entendimento já pacificado pelos Tribunais Judiciais, além do Tribunal de Contas da União, é de que a palavra “**EXCLUSIVAMENTE**” não foi empregada pelo legislador sem justificativa.

Nota-se que o termo significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Tais artigos relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Quanto às exigências além daquela estabelecida no supracitado artigo de lei, os Tribunais entendem tratar-se de exigências que extrapolam os ditames da legislação de licitações, conforme delineado a seguir:

---

#### **IV.1.1 – DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “a” DESTA PETIÇÃO “PREGÃO PRESENCIAL” p. 2**

---

*Prima facie*, há que se destacar que o pregão objeto da presente impugnação hora designado na **forma presencial**, para às 08h30min do dia 22/06/2023, com supedâneo no preâmbulo do Edital.

**Serão recebidos os envelopes com documentação e proposta de preços, na Sala de Licitações, da PREFEITURA MUNICIPAL, com sede na Rua Prefeito Carlos de Souza Filho, Nº 175 - Centro, na cidade de Cabo Verde/MG das 09h00m às 09h30m do dia 07/07/2023. E o Pregoeiro e a equipe de apoio reunir-se-ão, em sessão pública, para processamento do pregão, sendo a abertura da sessão às 09h30m do dia 07/07/2023.**

Em que pese a sobrevivência da Lei de Licitação n. 14.133/2021, que trouxe significativas modificações a modalidade pregão e que entrou em vigor na data de sua publicação, é cediço que houve uma ultratividade das legislações anteriores que disciplinam a matéria – Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/00 (Lei do Pregão), cujo regime poderá ser aplicado ainda aos certames durante determinado lapso temporal.

Ao compulsar do Edital objeto desta impugnação, verifica-se que a casa municipal se baseou nas legislações pretéritas para o ato, o que é legítimo.

Diante disso, há que se destacar que a modalidade pregão é fruto do Decreto n.

3.555/2000, que estabeleceu o pregão presencial. Em seguida, os Decretos n. 5.450/2005 e Decreto n. 10.024/2019 regulamentaram acerca do pregão na via eletrônica. As principais mudanças dos dois últimos atos estão associadas às recomendações de que o pregão é realizado na modalidade eletrônica, para a finalidade de evitar dispêndio do erário e até mesmo dos licitantes de forma injustificada. Para a realização do pregão na modalidade presencial, então, fica estipulada apenas quando comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

O artigo 1º, §1º e 4º, do Decreto n. 10.024/2019, a propósito, é firme nesse sentido:

**“Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...]

**§ 4º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

Tal precisão legal visa a ampla participação dos licitantes, o que é facilitado pelo pregão eletrônico, de modo que a administração municipal poderá receber a melhor proposta ante a concorrência.

É que a modalidade eletrônica é valoração aos princípios da eficiência, da transparência, da isonomia, da impessoalidade, da competitividade, evitando que a casa administrativa dispense de prejuízos desnecessários, assim como os próprios licitantes, como já delineado.

Ante a desobediência a legislação, que é firme no sentido de que o pregão presencial é exceção, sendo que inexistente qualquer justificativa no edital apta a corroborar tal forma, o pregão em pauta resta prejudicado.

O Conselho Nacional de Justiça, nesse sentido, assim assevera:

“PEDIDO DE PROVIDENCIAS. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL PROCEDENTE. 1. **Por traduzir inequívoca redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, exsurge que o pregão eletrônico constitui modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprezado de formalidades processuais e burocráticas, pelo que razoável recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção preferencial de tal modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, excetuada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente.** 2. Observância dos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e transparência". (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004261-23.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 95ª Sessão Ordinária - julgado em 24/11/2009).

O Tribunal de Contas da União, ainda:

**“A realização de pregão presencial em detrimento do eletrônico contraria as disposições do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005, e do art. 49, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016.”** (Acórdão 740/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação).

Diante dos argumentos expostos, fica evidente a necessidade de revisão do edital de licitação em questão, que prevê a modalidade de pregão presencial. **A falta de comprovação de inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na adoção do pregão eletrônico** demonstra o descumprimento da legislação aplicável, que estabelece claramente essa modalidade como a regra, reservando o pregão presencial apenas para situações excepcionais. Portanto, é fundamental que seja promovida a correção adequada, garantindo a conformidade do processo licitatório com os princípios da administração pública e a legislação vigente.

---

#### **IV.I.II - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “b” DESTA PETIÇÃO**

**“3 – LOCAL ONDE PODERÁ SER EXAMINADO O EDITAL E SER ADQUIRIDO” item 3.1 - p. 3 e 4**

---

O presente edital, ora impugnado, omite a referência à disponibilização eletrônica do edital e de **TODOS** os avisos, conforme determinado pela legislação em vigor, vejamos:

**3.1 - O edital esta disponível com a Pregoeira, na Prefeitura Municipal de Cabo Verde, horário de 08h30m às 17h00m, de segunda a sexta-feira ou pelo site [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br). O**

A presente impugnação tem por objeto o edital em questão, o qual carece de menção específica quanto à publicidade do Edital e de **TODOS os demais avisos** nos Diários Oficiais do Estado, contrariando o princípio da publicidade consagrado no Direito Administrativo.

Cabe ressaltar que a publicação do Edital e das decisões relacionadas a licitações e contratos públicos no Diário Oficial do Estado constitui obrigação legal. Tal ato visa assegurar a transparência e a legalidade dos processos licitatórios, bem como garantir a efetiva participação dos interessados e a preservação da competição justa entre os fornecedores.

A exigência de publicação das decisões referentes a licitações e contratos públicos no Diário Oficial do Estado encontra respaldo na Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. De forma específica, o artigo 21 da referida lei estabelece que as decisões dos órgãos e entidades em relação a licitações e contratos devem ser previamente publicadas no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de ampla circulação no Estado e, caso exista, em jornal de circulação no Município ou na região em que a obra será executada ou o serviço será prestado.

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou **entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal**, ou do Distrito Federal;

III - **em jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

Em consulta ao Diário Oficial da União<sup>1</sup>, percebe-se que, de fato, não foi atendido o dispositivo de lei acima, **ofendendo o princípio da publicidade**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* **Direito administrativo**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020), sobre o assunto:

“Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.in.gov.br/consulta/-/buscar/dou?q=preg%C3%A3o+028%2F2023+licita%C3%A7%C3%A3o+081%2F2023+PREFEITURA+MUNICIPAL+DE+IJACI+MINAS+GERAIS+&s=todos&exactDate=all&sortType=0>>

publicidade (v. item 3.3.10), que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. **A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes**, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. ”

O Tribunal de Contas da União, sobre o assunto:

“A publicação do aviso de abertura de licitação conduzida por município e custeada com recursos federais nos diários oficiais do município e do estado não supre a falta de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Acórdão 1987/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO  
ÁREA: Convênio | TEMA: Licitação | SUBTEMA: Princípio da publicidade  
Outros indexadores: Obrigatoriedade, Diário Oficial da União  
Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 117

Constata-se, de forma evidente, a omissão no mencionado edital quanto à forma de disponibilização do mesmo, o que contraria diretamente o disposto no artigo 21º da Lei 8.666/93.

É indubitável que tal lacuna configura uma restrição excessiva à possibilidade de participação de potenciais interessados no certame, principalmente daqueles licitantes localizados em regiões geograficamente distantes. Essa situação suscita uma clara evidência de direcionamento da licitação, prática que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, *"o princípio da publicidade na Administração Pública exige que os atos administrativos sejam praticados de forma transparente, com o intuito de garantir a ampla participação da sociedade e o exercício do controle social."* (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2016,)

Adicionalmente, a própria Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de publicação de editais e atas de julgamento, assim como exige a disponibilização de informações sobre licitações e contratos em meios eletrônicos.

Diante do exposto, a ausência de menção acerca da publicidade do Edital nos Diários Oficiais do Estado contraria as disposições legais supracitadas, bem como compromete os princípios basilares do Direito Administrativo. Portanto, requer-se que sejam

promovidas as devidas correções no edital, a fim de assegurar a observância da obrigatoriedade de publicação, conforme estabelecido na legislação vigente.

---

#### IV.I.III - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “c” DESTA PETIÇÃO

##### “4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO” item 4.6 - p.5

---

O presente edital, ora impugnado, informa que as **Cooperativas são serão admitidas nesta licitação**, vejamos:

**4.6 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas nas seguintes condições:**

**4.6.3 – que estejam reunidas em consórcio ou cooperativas; controladas, coligadas ou subsidiárias entre si; estrangeiras que não funcionam neste País.**

Com a vigência do **Decreto Lei 10.273/2020**, no âmbito das contratações públicas, serão estabelecidas medidas de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para **Microempresas, Empresas de Pequeno Porte**, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e **Sociedades Cooperativas**, veja-se:

**Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:**

Ademais, deve ser aplicável o Princípio da Lei Mais Favorável no processo licitatório. Esse princípio determina que, quando houver divergência entre normas legais, regulamentares ou contratuais que regem a licitação, deve-se aplicar aquela que for mais favorável ao licitante. Isso significa que, na escolha da legislação a ser seguida em um processo licitatório, deve-se optar pela norma que ofereça melhores condições e benefícios ao licitante, desde que não viole os princípios fundamentais do processo licitatório, como a isonomia, a publicidade e a impessoalidade.

Além disso, o Princípio da Igualdade entre os licitantes, traça que a Administração Pública deverá conduzir o procedimento licitatório de maneira impessoal e sem prejudicar nenhum licitante.

Sendo assim, podemos afirmar que TODAS as Sociedades Cooperativas **são equiparadas** as Empresa de Pequeno Porte – EPP e as Microempresas – ME, sem exceção,

e por isso deverão as Cooperativas receberem o tratamento igualitário no presente procedimento licitatório recebido pelas EPP e ME.

Sendo assim, é notório que o princípio da igualdade material e da não discriminação, princípios estes protegidos pela Constituição Federal, estão sendo manifestamente restringidos, tendo em vista que impediria a participação das Cooperativas por ela possuíram a natureza jurídica e princípios distintos, incorrendo em violação ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, a mencionada postura de discriminar as Cooperativas na licitação viola o princípio da isonomia, pois pode restringir o direito do licitante de competir nas licitações públicas, em conformidade com sua natureza empresarial.

É certo que o, dito princípio, busca igualar a todos interessados envolvidos em dado no processo licitatório, sendo, não atoa, um dos principais pilares do Estado de Democrático de Direito, impondo a comissão de licitação, pregoeiro e demais envolvidos pela administração pública que dedique igual tratamento a todos os concorrentes, a começar pelas exigências do edital e na observância de seu cumprimento.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico expresso pelo princípio da isonomia e juridicização podem ser assim delineados:

*“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si.”.*

Há que se destacar, ainda, que pela restrição na participação das Cooperativas pela imposição do requisito aqui denunciado, se torna um tanto quanto curioso, **levando a crer em um possível direcionamento** do certame licitatório, o que não deve ser admitido.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao **Princípio da Livre Iniciativa**, expressamente previsto no **art. 170, V, de nossa Constituição Federal**, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento **igualitário entre as pessoas jurídicas**, estabelecendo que:

*Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. ”*  
IV – Livre Concorrência;

Além de ser inerente à ordem econômica, o Princípio da livre iniciativa consiste ainda em fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, entende-se que independente de sua natureza, todas empresas devem receber **tratamento digno e igualitário pelos Entes Federados**, primando pela **competitividade e o Interesse Público**.

Portanto, torna-se necessário que o edital seja alterado de acordo com os princípios que regem a Administração Pública e a Constituição Federal, especialmente os princípios da igualdade material e da não discriminação. Essa alteração deve garantir a inclusão explícita das Sociedades Cooperativas no Instrumento Convocatório, equiparando-as às Empresas de Pequeno Porte - EPP e às Microempresas - ME, permitindo sua participação no certame e evitando qualquer violação ou restrição de direitos.

---

#### **IV.IV - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “d” DESTA PETIÇÃO**

##### **“9.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” Item 9.4.1 - p. 12**

---

O edital, ora impugnado, estipula como requisito a qualificação dos motoristas para o transporte, contrariando disposições legais aplicáveis, vejamos:

**9.4.1 – Declaração de disponibilidade de Recursos Humanos Técnicos preparados para a prestação dos serviços (rol de motoristas qualificados e com carteira de habilitação com categoria mínima D e cursos de transporte de passageiros/estudantes).**

No que tange a exigência do curso de qualificação para os empregados motoristas é indevida, **por ausência de previsão legal**.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”**

Contudo, o artigo 30º da Lei 8.666/93 elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar a qualificação, entre os quais não se incluem o Certificado de curso profissionalizante, vejamos:

**“Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Nesse sentido, é ilegal a exigência de sua apresentação como comprovação da qualificação técnica do profissional, pois compromete o caráter competitivo do certame.

Certo é que, a qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (**técnico-operacional**) e a dos profissionais (**técnico-profissional**). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A **qualificação técnico-profissional** está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30º da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

Logo, as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

---

#### IV.I.V - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “e” DESTA PETIÇÃO

##### “22 – PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” Item 22.1.1 - p.18”

---

O presente edital, ora impugnado, informa que os protocolos das impugnações deveram ser feitos de **forma presencial** no Setor de Licitações da Prefeitura, vejamos:

**22.1.1 – A impugnação ou pedido de providências deverá ser protocolado no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cabo Verde.**

Não é demais reforçar que, a previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma presencial **macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame**, principalmente daqueles licitantes fisicamente distantes, sendo notável o **direcionamento da licitação, prática sabidamente vedada pelo ordenamento jurídico**.

Curioso perceber que, os pedidos de esclarecimento ao Edital poderão ser realizados por e-mail, e o próprio pregão será realizado de forma eletrônica, no entanto o Instrumento Convocatório deixa de considerar o meio eletrônico para o protocolo das Impugnações, violando a ampla defesa dos interessados.

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º XXXIV, a, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/21), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

“É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG-Processo1047986/2021 Denúncia)”

Neste mesmo sentido, o TCE-MG deliberou, no julgamento da denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de **excesso de formalismo** não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais sendo **meio igualmente idôneo** para a realização dos protocolos.

Sendo assim, não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da **isonomia**. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável que prejudica a competitividade entre as partes.

Ademais, importante considerar que tais violações aos princípios e ao ordenamento jurídico que rege a matéria, são passíveis de denúncia ao Ministério Público, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas da União,

especialmente por direcionar a licitação apenas aqueles que tem acesso físico ao endereço do protocolo e, por conseguinte, violar a competitividade entre os licitantes.

Portanto, os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.

Por todo exposto, **é necessário adequar com URGÊNCIA o instrumento ora impugnado para que forneça com clareza o endereço eletrônico para envio da Impugnação, devendo tal informação constar no edital, ora impugnado.**

---

#### **IV.I.VI - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “f” DESTA PETIÇÃO “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”**

---

Ocorre que no edital não é mencionado quanto a obrigatoriedade da aplicação das leis LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) nº13.709/2018 e do Pacote Anticorrupção n. 12.846/2013 sendo fundamental no processo de licitação no âmbito da administração pública.

A **LGPD** regulamenta o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e segurança das informações envolvidas no processo licitatório. Já o **Pacote Anticorrupção**, por sua vez, fortalece medidas de combate à corrupção, reforçando a ética e a eficiência da gestão pública. Por isso, é fundamental que a administração pública observe e aplique essas leis no processo de licitação, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos, a transparência e a integridade dos processos administrativos.

Portanto, o edital, ora impugnado, não prevê quanto a aplicabilidade das leis mencionadas, sendo de suma importância, o que passaremos a expor a seguir.

##### **1- DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LGPD Nº13.709/2018**

A aplicação da chamada LGPD, em vigor desde agosto de 2020, a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, determina que empresas e entes públicos, que coletam dados pessoais (sejam eles de clientes, funcionários ou fornecedores) precisam realizar o tratamento desses respectivos dados.

Mas, o principal da Legislação em comento é proteger as informações pessoais dos cidadãos que são armazenadas e “tratadas” pelas empresas privadas e órgãos públicos,

unificando algumas regras já existentes na legislação brasileira, mas que se encontravam esparsas no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet, por exemplo.

Nessa esteira, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) impôs à Administração Pública o dever de adequar suas práticas de tratamento de dados pessoais sob o manto da privacidade. Nesse sentido, a Lei de Proteção de Dados Pessoais dedicou seu Capítulo IV integralmente para regular o tratamento de dados pelo Poder Público.

Em relação às licitações e contratações públicas, a leitura conjunta da Nova Lei de Licitações com a LGPD aponta para o dever específico da Administração Pública de avaliar o conteúdo de documentos e informações que contenham dados pessoais que serão exigidos como condição para participar do certame ou ser contratado e de justificar a exigência de documentos que não sejam de apresentação obrigatória por força de Lei.

Neste momento, a adequação do Poder Público à LGPD em licitações e contratações públicas e, nesse passo, o bom uso dos dados que serão acoplados ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, depende essencialmente de sopesar se e quando a integração de dados pessoais é realmente necessária para a finalidade de conferir mais transparência às contratações e quais desses dados pessoais são realmente necessários e adequados a tanto.

Logo, a LGPD aplica-se às empresas de todos os setores da economia e principalmente à administração pública e àqueles que com ela firma contratos, sendo obrigatório que realizem o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio (físico ou digital), do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

O STJ posiciona sobre o tema, seguindo a inteligência do art. 3º da referida Lei, em seu sítio eletrônico, in verbis:

**“A LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no Brasil; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços ou o manejo de dados de indivíduos localizados no país; ou, ainda, que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em território nacional.”**

Não há dúvidas de que os órgãos públicos são obrigados a se adequarem à LGPD e, conseqüentemente, têm que estabelecer que as empresas selecionadas nos ditames licitatórios também estejam conformadas com essa legislação para poder executar o objeto dos contratos.

Em mesmo sítio eletrônico o STJ elucida, agora conforme o artigo 4º da LGPD, quais são as únicas exceções:

“Entretanto, estão excluídos da aplicação da lei alguns meios de tratamentos de dados, a exemplo daqueles realizados para fins exclusivamente **jornalísticos, artísticos e acadêmicos**, além de informações relacionadas exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e a atividades de investigação e repressão de infrações penais.”

Vale citar que, por exemplo, que no decorrer das atividades de transporte escolar a empresa vencedora deverá manipular dados de Crianças e Adolescentes, sendo que a LGPD dedica Seção exclusiva para o tema, sendo previsto na Seção III, **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes a obrigatoriedade de se realizar a segurança de tais informações.**

Não é muito dizer que a exigência das medidas de proteção de dados está presente em editais de licitação em todo o país. Por exemplo, em 18 de janeiro de 2021 a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA - lançou um edital para prestação de serviços de gestão de projetos e processos de tecnologia. No capítulo sobre obrigações da contratada consta “*h) Obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados*”, embora não mencione como tal requisito possa ser demonstrado. Ainda, no edital do MINISTÉRIO DA CIDADANIA no capítulo de Deveres e Responsabilidades, destaca que a empresa contratada deve executar o objeto em “*estrita observância dos ditames estabelecido pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)*”

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na LGPD para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

**2- DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PACOTE ANTICORRUPÇÃO N. 12.846/2013**

A Lei Anti-Corrupção estabelece medidas para prevenir e combater a corrupção, incluindo a responsabilidade das empresas pelos atos de corrupção cometidos por seus funcionários ou agentes. Alguns dos artigos relacionados à governança corporativa incluem o Artigo 9º, que exige que as empresas adotem medidas eficazes para prevenir e detectar a prática de atos ilícitos, como a implementação de códigos de ética e conduta, programas de compliance e mecanismos de denúncia; e o Artigo 20, que exige que as empresas comuniquem à autoridade competente qualquer fato que indique a prática de ato ilícito relacionado à corrupção.

A previsão do pacote anticorrupção em edital de licitação é obrigatória e tem como objetivo garantir a transparência e a lisura nas licitações públicas. O pacote anticorrupção é uma série de medidas criadas para combater a corrupção no Brasil, e inclui a obrigatoriedade de incluir cláusulas específicas em editais de licitação que reforçam o compromisso da administração pública em prevenir e combater a corrupção.

Desse modo, a obrigatoriedade das empresas se adequarem aos mecanismos da referida Lei se faz presente na própria legislação, veja:

“Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras**, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A referida lei prevê, por exemplo, que a empresa licitante não pode ter sido condenada por corrupção ou crimes contra a administração pública, e que deve seguir regras éticas e de integridade durante a realização do contrato. Além disso, a inclusão do pacote anticorrupção em edital de licitação também garante que haverá sanções para aqueles que tentarem atuar de forma corrupta durante o processo licitatório.

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na Lei Anticorrupção para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

---

#### IV.II DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

---

Conforme mencionado em tópico anterior, a administração pública rege-se por alguns princípios, estes entabulados no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (...) (BRASIL, 1988)*

Neste sentido, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a nova ordem constitucional democrática, salientou de forma clara e prudente que os atos administrativos do poder público **NECESSITAM seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e com isso, o agente público, não tem disponibilidade e nem interesse em diferenciar os indivíduos. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo, 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina, ainda, que TODOS são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vale ressaltar ainda que é necessário observar o Princípio da Isonomia, pelo qual garante o tratamento igualitário entre os participantes, independente da modalidade da categoria empresarial, de modo a assegurar a competitividade em relação aos licitantes.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, como já mencionado, expressamente previsto no art. 170, V, de nossa Constituição Federal, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento igualitário entre as pessoas jurídicas.

Desse modo, sabe-se que a Administração Pública deve sempre agir nos exatos termos da lei. Mas ainda além, sua conduta deve encontrar respaldo nas orientações veiculadas nos princípios, os quais serviram de alicerce à própria edição das normas jurídicas.

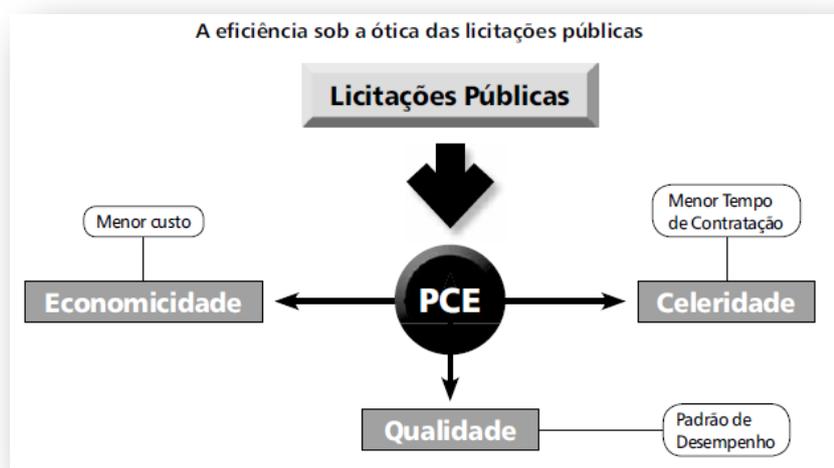
Como sabido, os recursos orçamentário-financeiros<sup>2</sup>, públicos ou privados, por natureza são escassos, o que implica dizer que qualquer processo licitatório, que venha a

---

<sup>2</sup> Por analogia, pode-se considerar os recursos orçamentário-financeiros públicos como um tipo de bem econômico de caráter rival. “Os bens econômicos são aqueles relativamente escassos ou que demandam trabalho humano. Assim, o ar [e a luz do sol] é um bem livre [satisfaz necessidade e supre carência, mas existe em abundância na natureza e não pode ser monopolizado], mas o minério de ferro é um bem econômico” (SANDRONI, 2002, p. 51). “Dizemos que há rivalidade no consumo de um bem se o consumo desse bem [recurso] por parte de uma pessoa [Órgão] reduz a disponibilidade do mesmo para outras pessoas [Órgão]” (VASCONCELLOS & OLIVEIRA, 2000, p. 283). “Órgão - Ministério, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas

contratar ou não, submete ao ente público a custos explícitos e implícitos, sendo esses também chamados de custos alternativos ou de oportunidade. .<sup>3</sup>

Niebuhr (2006, p. 43)<sup>4</sup> nos apresenta a noção de “*eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade*”. Aqui, quando o tema é licitações, os preços estão vinculados à economicidade (menor custo), o que não ocorre na aplicação da análise econômica em outros ambientes. Atrelado ao triplo aspecto encontra-se a eficiência propriamente dita, sendo que a celeridade faz referência ao prazo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto/serviço adquirido/contratado. Já a qualidade, a seu modo, faz referência a padrões de desempenho e, assim sendo, traz consigo dado fator de subjetividade. Pela figura adiante pode-se explicar, segundo Niebuhr, dada relação:



Acrescenta-se ao quadro importante dimensão conceitual apresentada por Chiavenato (2003, p.155)<sup>5</sup>:

Unidades Orçamentárias”. Disponível em: <[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario\\_o.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_o.asp)>. Acesso em: 9 dez. 2008.

<sup>3</sup> Segundo Vasconcellos (2002, p. 29), “custo de oportunidade é grau de sacrifício que se faz ao optar pela produção [aquisição ou contratação] de um bem, em termos da produção [aquisição ou contratação] alternativa sacrificada. O custo de oportunidade ou custo implícito, haja vista que não implica dispêndio monetário direto, almeja mostrar que dada a escassez de recursos, tudo tem um custo em economia, mesmo não envolvendo dispêndio financeiro, ou seja, o custo da escolha”. Conforme Viceconti & Neves (2008, p. 1), “Os desejos e necessidades da sociedade são ilimitados e os recursos [orçamentário-financeiros] para efetiva-se a produção [contratação ou aquisição] dos bens e serviços que devem atendê-los são limitados”.

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.

<sup>5</sup> CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003. p. 155-156.

Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas. Nesses termos, a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante.

É de grande valor apresentar o quadro em que, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)<sup>6</sup> e do Manual de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), se expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia:

ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	
Intosai	Manual da ONU
Economia: Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.	Economia: administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.
Eficiência: relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.	Eficiência: realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade, empresa ou projetos públicos.
Eficácia: grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados dos pretendidos e os resultados reais de determinada atividade.	Eficácia: adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência).

FONTE: ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. Op. Cit., p. 17-18.

Por isso, Barros (2005, p. 17)<sup>7</sup>, indica que a eficiência “*busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida*”.

<sup>6</sup> A Intosai (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) é um organismo filiado à ONU (Organização das Nações Unidas) com sede em Viena, Áustria, cuja finalidade é fomentar intercâmbios de idéias e de experiências entre as Instituições Superiores de Controle e Finanças Públicas, (Cf. ARAÚJO & ARRUDA, 2004, p. 17).

<sup>7</sup> BARROS, Márcio dos Santos. *502 comentários sobre licitações e contratos administrativos*. São Paulo: NDJ, 2005. p. 17-18.

Nesse contexto, os cientistas apegados ao formalismo matemático, nos indica a expressão matemática do conceito de eficiência quando aplicado às Licitações Públicas, onde a eficiência (E) se apresenta como função direta da economicidade, sendo (e), já (c) representa a celeridade e (q) a qualidade, para compor a seguinte equação:

$$E = f(e, c, q)$$

Já em relação à utilidade, tem-se que vantajoso mencionar que o princípio da “vantajosidade” é chamado por Justen Filho de princípio da República, pelo qual se “*impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível*”, orientando, pois, o princípio da “vantajosidade” já que a melhor proposta é, inevitavelmente, a mais vantajosa. Porém, deve-se ter em mente o fato de que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”.<sup>8</sup>

Ademais, esclarece Justen Filho que “a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” se concretiza mediante relação entre “custo-benefício” presente entre o particular contratante e o Estado<sup>9</sup>, nos levando a crer que aquela situação de extrema vantagem para o ente público em contraponto a extrema desvantagem para o licitante é igualmente prejudicial aos interesses públicos, eliminando a utilidade total esperada, para o bem comum.

Sendo óbvio que o conceito de utilidade mantém estreita relação semiótica com a ideologia utilitarista, já que essa se expressa pela busca constante daquela, tem-se que Tim Mulgan, buscando compreender a essência do utilitarismo e encontrar a vontade do ser humano, indica que:

*“os filósofos utilitaristas modernos falam em termos mais neutros (do que ‘felicidade’): bem-estar, bem-estar social, ‘o que quer que faça a vida valer a pena’; ao passo que os utilitaristas economistas tendem a usar o termo técnico de Bentham: utilidade”.*<sup>10</sup>

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008.

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, p. 62-63.

<sup>10</sup> MULGAN, Tim. Utilitarismo. Petrópolis: Editora Vozes, 2012, p. 88.

Nessa expressão que torna importante perceber que as normas fundamentais se expressam pelo corolário do bem comum, nota-se, não se fazem expressar pelo interesse público em si, estão fundamentadas, pois, não no bem-estar geral, mais individual. Tal pensamento guarda seu lastro no fato de que o núcleo essencial da Constituição versa acerca de direitos individuais e, a partir deles, se determina todas as outras normas.

Portanto, por exemplo, o que é aparentemente vantajoso (caput do Art. 3º da Lei 8.666/93) para a Administração Pública, ao considerar sua saúde financeira, pode não o ser para o bem comum, ou seja, pode não resguardar aos interesses da coletividade ou das pessoas em suas expressões individuais, o que inclui as pessoas jurídicas. <sup>11</sup>

**Sendo assim, não sendo indiferente para o presente edital, requer-se que o presente processo licitatório, em seu brilhantismo, seja regido em consonância com o Ordenamento Jurídico, principalmente no que tange os princípios da concorrência, eficiência, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, e em contrapartida, qualquer ato considerado abusivo e desnecessário, seja banido do procedimento, ora impugnado.**

---

## V – DOS PEDIDOS

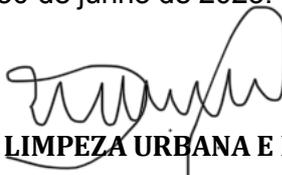
---

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Nestes termos, certo do comprometimento deste i. Pregoeiro ao cumprimento fiel da Lei e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de junho de 2023.



**TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE**

**CNPJ 07.474.431/0001-39**

---